



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO 1,20

Para a correspondência, quer oficial quer relativa a negócios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reabam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	3 48\$
A 2.ª série	80\$	4 48\$
A 3.ª série	80\$	5 48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10012, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 13:034** — Autoriza a Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa a mandar proceder a trabalhos extraordinários na secretaria da mesma Imprensa para normalização dos respectivos serviços.
- Decreto n.º 13:035** — Nomeia o governador civil do distrito da Horta, conferindo-lhe determinados poderes.
- Decreto n.º 13:036** — Declara sem efeito o decreto n.º 11:712, que tornou nulas todas as nomeações de amanuenses dos governos civis, secretários e amanuenses das administrações de concelho desde a publicação da lei n.º 1:344 — Substitui as suas disposições por as do presente decreto.
- Decreto n.º 13:037** — Extingue a freguesia de Fortios, concelho e distrito de Portalegre, sendo anexada à freguesia de S. Lourenço, do mesmo concelho e distrito.
- Portaria n.º 4:801** — Regula a concessão da carteira de identidade para os profissionais da imprensa do distrito de Braga.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 13:038** — Aumenta o quadro privativo dos tesoureiros da Fazenda Pública com três tesoureiros de 3.ª classe para as Tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos de S. João da Madeira, Murtoza e Palmela.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 13:039** — Abre um crédito destinado a reforçar algumas verbas do orçamento do Ministério para 1926-1927 e para inscrição de outras que constituem despesas novas.
- Decreto n.º 13:040** — Transfere vários saldos dentro do orçamento do Ministério para 1926-1927, para reforço de determinadas verbas.
- Decreto n.º 13:041** — Esclarece que as disposições do decreto n.º 12:511, que altera vários artigos do decreto n.º 7:823 (que regulariza a situação dos oficiais e sargentos milicianos e concede garantias aos oficiais e praças de pré que fizeram parte do corpo expedicionário português em França ou das expedições ao ultramar), produzem o seu efeito desde 23 de Novembro de 1921, data do decreto n.º 7:823.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 13:042** — Abre um crédito destinado à aquisição de material de amarrações para os navios de guerra.

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decreto n.º 13:043** — Regula a concessão do diploma de engenheiro.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 13:044** — Determina que os bens imobiliários e créditos ainda não cobrados que foram sequestrados a súbditos alemães na colónia de Moçambique e que estão arrolados como bens de súbditos inimigos sob a administração do Estado, sejam restituídos aos seus antigos proprietários.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 13:034

Considerando que a Direcção Geral da Imprensa Nacional ponderou por várias vezes ao Governo a necessidade de se realizarem trabalhos extraordinários na secretaria do mesmo estabelecimento, a fim de se proceder à normalização de serviços, alguns deles bastante atrasados, em vista do seu crescente aumento sem correlativa ampliação do respectivo quadro burocrático, que é o mais limitado possível;

Considerando que pela verba consignada a trabalhos extraordinários nas oficinas da Imprensa Nacional é possível remunerar os funcionários da sua secretaria que trabalharem fora das horas regulamentares, evitando-se assim alterações no orçamento da despesa para 1926-1927;

Considerando que desde o começo do actual ano económico tem havido trabalho nocturno na secretaria da Imprensa Nacional para prosseguimento da publicação da *Colecção Oficial de Legislação Portuguesa*, cuja utilidade é manifesta;

Considerando, portanto, a conveniência urgente de se obviar a uma situação absolutamente digna de ser resolvida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa a mandar proceder a trabalhos extraordinários na secretaria da mesma Imprensa para normalização dos respectivos serviços.

Art. 2.º A remuneração dos trabalhos extraordinários na secretaria da Imprensa Nacional será feita de harmonia com o que dispõe o § 1.º do artigo 17.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 3.º Para o pagamento destes trabalhos extraordinários é transferida da verba de 300.000\$, consignada no capítulo 3.º, artigo 9.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1926-1927 e destinada a trabalhos extraordinários do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional, a quantia de 10.000\$, que ficará constituindo o artigo 8.º-A do mesmo orçamento, sob a rubrica «Para trabalhos extraordinários na Secretaria da Imprensa Nacional».

Art. 4.º Da transferência a que se refere o artigo anterior não resultará motivo para reforçar a dotação destinada a trabalhos extraordinários nas oficinas.

Art. 5.º Serão imediatamente pagos pela verba a que se refere o artigo 3.º os trabalhos extraordinários já efectuados este ano económico na secretaria da Imprensa Nacional, para se continuar a publicação da *Colecção Oficial de Legislação Portuguesa*.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Julio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:035

Havendo sido exonerado, a seu pedido, do cargo de Alto Comissário no distrito da Horta o coronel de cavalaria Fernando Mousinho de Albuquerque, por decreto de 4 do corrente mês, *Diário do Governo* n.º 5, 2.ª série;

Considerando que é de toda a urgência fazer a nomeação da autoridade superior do distrito, cujo lugar se encontra vago pela exoneração do anterior serventuário, Dr. Alberto Goulart de Medeiros, por decreto de 13 de Novembro de 1926, *Diário do Governo* n.º 269, 2.ª série;

Considerando que a boa razão aconselha ainda a necessidade dum regime especial naquele distrito, emquanto se mantiver a situação anormal provocada pelo abalo sísmico de que foi vítima a Ilha do Faial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado para exercer, em comissão, o cargo de governador civil do distrito da Horta o capitão de administração militar José Soares de Mesquita, que desempenhava o cargo de adjunto do Alto Comissário.

Art. 2.º Independentemente das funções que lhe são adstritas como governador civil, é-lhe também conferida a superintendência em todos os serviços da administração pública, podendo adoptar as providências excepcionais que em cada caso julgar necessárias a bem do interesse da população do distrito, as quais se encontravam a cargo do Alto Comissário, e bem assim, além destas, o poder de nomear e demitir as autoridades e comissões administrativas e militares em todo o distrito, dando sempre conta aos respectivos Ministros das resoluções que tomar.

Art. 3.º Além dos vencimentos e gratificações a que tem direito como oficial do exército, perceberá mais o subsídio de 2.500\$ mensais, sem qualquer outra remuneração que diga respeito ao cargo de governador civil.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Julio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:036

O decreto com força de lei n.º 11:742, de 17 de Junho de 1926, veio declarar nulas todas as nomeações de amanuenses dos governos civis, secretários e amanuenses das administrações de concelho, desde a publicação da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, que a ela sejam contrárias ou que hajam sido feitas sem precedência de concurso.

Motivou este diploma o reconhecimento, por parte do Governo da República Portuguesa, de terem sido feitas com violação manifesta deste e de outros preceitos legais bastantes nomeações, sobretudo de secretários e amanuenses das administrações de concelho.

Publicado porém o referido diploma, muitas reclamações surgiram, na sua maior parte originadas nos termos demasiadamente vagos em que elle se encontrava redigido, e o seu estudo levou a, ouvido o Conselho de Ministros, ser publicado o decreto com força de lei n.º 11:905, de 19 de Julho, também do corrente ano.

Assim procurou o Governo atender, na parte que se lhe afigurou justa, essas reclamações, inspirado também no propósito de quanto possível não prejudicar aqueles que nos respectivos cargos se encontravam empossados desde que no seu exercício tivessem dado provas de aptidão e de assiduidade e se sujeitassem ao respectivo concurso.

Torna-se necessário porém esclarecer e interpretar as suas disposições por maneira que terminem dúvidas que na sua aplicação têm surgido, evidentemente dentro do mesmo espírito que o inspirou.

Para tanto:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado sem efeito o decreto com força de lei n.º 11:742, de 17 de Junho de 1926, e substituído para todos os efeitos legais pelo disposto nos artigos seguintes:

Art. 2.º Todas as nomeações de amanuenses dos governos civis, secretários e amanuenses das administrações de concelho que hajam sido feitas anteriormente à data da vigência da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, são consideradas legais, salvo decisões em contrário, com trânsito em julgado, proferidas pelos tribunais competentes.

Art. 3.º Quanto às nomeações para os cargos a que se refere o artigo antecedente, feitas posteriormente à data da publicação da referida lei n.º 971, observar-se há o seguinte:

§ 1.º Se houver sobre qualquer delas sido proferida pelos tribunais competentes qualquer decisão, com trânsito em julgado, observar-se há esta.

§ 2.º Se estiver pendente de qualquer tribunal recurso dessas nomeações continuarão os nomeados no exercício